



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053091-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante RAFAEL JACON BOMBINI, é embargado MARCOS ROBERTO MERLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeito modificativo.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58830

Embargos de Declaração nº 2053091-97.2025.8.26.0000/50000

Comarca: LIMEIRA

Embargante: RAFAEL JACON BOMBINI

Embargado: MARCOS ROBERTO MERLO

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Contexto dos autos que autoriza o recebimento em caráter infringente. Embargos recebidos com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 213/219.

Objetiva embargante, em síntese, suprir omissão e prequestionamento (fls. 01/05).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Turma julgadora concluiu por unanimidade o seguinte:

“Ora, tratando-se de processo de execução deve prevalecer a regra especial contida no artigo 830 do CPC.

Isto quer dizer que para a realização do arresto, deve haver clara demonstração de tentativa de citação e que seja frustrada.

Este requisito não está evidenciado.” (fls. 218).

Todavia, o exequente salientou na petição inicial da execução que houve pretensão do executado de alienar bem imóvel, reportando-se ao documento de numero 9 (fls. 39-45 dos autos da execução).

Este fato constitui circunstância composta por indícios que autorizam o deferimento do arresto cautelar , nos termos do artigo 300 do CPC independentemente da concretização da citação do executado.

Ante ao exposto, recebem os embargos de declaração em caráter infringente afim de dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o efeito de determinar a realização do arresto dos direitos hereditários cabentes ao executado, e decorrentes da morte de seu genitor, anotando-se nos autos do inventário número 1000145-69-2025.8.26.0614, referido às fls. 210-211 dos autos da execução.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator